PROCESSO	TC – 001115/2016
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Maruim
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	1ª Vara do Trabalho de Maruim (Representante) Gilberto Maynart de Oliveira (Representado)
ADVOGADO(A)	Jairo Henrique Cordeiro de Menezes – OAB/SE nº 3.131 José Acácio dos Santos Souto – OAB/SE nº 12.193
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 182/2022
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃOTC N° 23222 **PLENO**

EMENTA: Representação, formulada pela Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Maruim, Sra. Cristiane D'Ávila Ribeiro, acerca de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Maruim/SE. Procedência. Prescrição da Pretensão Punitiva.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Representação, encaminhada a esta Corte de Contas através do Ofício nº 92/2015, referente ao processo nº 0000633-78.2012.5.20.0011, por intermédio da Excelentíssima Juíza do Trabalho Cristiane D'Ávila Ribeiro, acerca de sentença proferida nos autos do processo trabalhista acompanhado da respectiva certidão de trânsito em julgado, com objetivo de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

A **Coordenadoria Jurídica**, em parecer nº 589/2021 (fls. 77/81), concluiu pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Gilberto Maynart de Oliveira, nos termos do art. 93, inciso II da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista a violação das disposições do art. 37, *caput*, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988. Pugnou também pelo envio da cópia integral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:10:46

deste processo ao Ministério Público para que seja apurado o eventual ato de improbidade administrativa.

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 182/2022, concluiu pela procedência da presente representação. Entretanto, opinou pela não aplicação de multa, visto que ocorrera a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando a procedência da presente Representação, conforme os termos do artigo 145, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando que houve violação à regra constitucional do concurso público como meio ordinário de ingresso aos quadros estatais;

Considerando que havendo ato atentatório à probidade administrativa, estão sujeitos os seus autores não apenas à suspensão dos direitos políticos, como também à perda da função pública e ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário;

Considerando que não há que se falar em prejuízo ao erário, isso porque, não obstante a contratação tenha sido reconhecida irregular, vez que promovida sem a prévia realização de concurso público, extrai-se da decisão judicial que materializa a presente Representação que existiu a regular prestação dos serviços, em contrapartida aos valores despendidos pela municipalidade;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:10:46

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar 205/2011;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, da atuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo, nos termos do artigo 69, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **18 de agosto de 2022**, por unanimidade de votos**,** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, sem aplicação da multa administrativa ao Sr. Gilberto Maynart de Oliveira, eis que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 69, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

Que seja encaminhado ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 1º de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:10:46

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 31/08/2022 12:17:34
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 31/08/2022 19:26:27
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/09/2022 09:10:46